Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1576/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4408/2013
PROTOCOLO	: 1356925
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JÚLIO CÉSAR KOMIYAMA
INTERESSADO	: PANTANAL AUTOMÓVEL CLUBE
VALOR	: R$ 40.642,58
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO - CAMPEONATO DE KART – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18.120/2011, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso Do Sul, através do Fundo de Investimentos Esportivos-Fie/MS, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Júlio César Komiyama, e o Pantanal Automóvel Clube.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o Instrumento de Convênio nº 21/2013 (peça 2), celebrado entre a FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS - FIE/MS, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, como Concedente, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, e de outro lado o PANTANAL AUTOMÓVEL CLUBE, CNPJ/MF nº 01.106.400/0001-49, representado neste ato por seu Presidente, Sr. Claudio Martins de Oliveira, CPF nº 007.386.781-04, como Convenente, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto: "COPA FUNDESPORTE DE KART 2011", conforme cronograma de desembolso e execução constante no Plano de Trabalho.

Ocorreu à publicação do extrato do convênio em 13/5/2011 (peça 34- pág. 4) e os documentos da convenente foram anexados à peça 3-pág. 9, peça 11-pág. 15 e peça 36-pág. 40.

As Notas de Empenho n° 061/2011, nº 120/2011 e nº 217/2011 foram juntadas aos autos (peça 4, 8 e 10), no valor total de R$ 80.080,00 (oitenta mil e oitenta reais).

Foi apresentada a prestação de contas, onde os documentos receberam relatório conclusivo favorável à aprovação, tendo sido homologada pelo Ordenador de Despesas em 16/3/2012 (peça 12).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE–1567/2015 (peça 40), primeiramente, por meio da análise processual nº 8193/2013 (peça 20), apontou a ausência da remessa da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, com sua remessa, onde concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 18.120/2011, oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR. JOAOMJR-8907/2015 (peça 41), opinou pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que instruem o processo

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 18.120/2011.

As Notas de Empenho, já anexadas aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Com relação à liberação dos recursos, esta restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peças 4, 8, e 10) e Ordens Bancárias (peça 7-pág. 9, peça 9-pág. 3 e peça 11-pág. 3 e 4), consolidando a importância de R$ 80.080,00 (oitenta mil e oitenta reais).

A prestação de contas foi demonstrada, por meio de relatório de atendimento elaborado parcial (peças 13-15) e final (peças 16-17), com o demonstrativo de receitas e despesas, na ordem de R$ 40.131,95 (quarenta mil, cento e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), para a receita parcial e na ordem de R$ 40.642,58 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para a receita final e comprovando seu equilíbrio. Composto por demais documentos, tais como, relatório de cumprimento de objeto (peça 13-pág. 5), documentos comprobatórios de despesas (peça 13-pág. 11-44, peça 14-pág. 1-7) e relação de pagamentos efetuados (peça 16-pág. 6), onde cada parcela liberada foi devidamente comprovada, com a apresentação da relação de beneficiários, confirmando a meta de atendimento.

No mais, o rendimento das aplicações financeiras que alcançaram o valor de R$ 112,88 (cento e doze reais e oitenta e oito centavos), que foram devolvidos à Prefeitura Municipal (peça 16-pág. 67-68), já inclusos nas despesas realizadas.

Com isso, a concessão, liberação dos recursos e prestação de contas, se revelaram corretas e adequadas aos dispositivos legais vigentes, principalmente o que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a votar.

VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE, desta Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 18.120/2011, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS-FIE/MS, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, como

Concedente, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, e de outro lado o PANTANAL AUTOMÓVEL CLUBE, CNPJ/MF nº 01.106.400/0001-49, representado neste ato por seu Presidente, Sr. Claudio Martins de Oliveira, CPF nº 007.386.781-04, como Convenente, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18.120/2011 com quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON